



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000013/2002-47
Recurso nº. : 149.435 - EX OFFICIO
Matéria : CSL - EX.: 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.933

PAF/IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

CSLL - EXIGIBILIDADE - LUCRO RELA ANUAL COM RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


LYETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000013/2002-47
Acórdão nº. : 108-08.933
Recurso nº. : 149.435
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ CAMPINAS/SP, contra Auto de Infração no valor de R\$ 6.562.748,71, em virtude de não ter sido localizado um dos pagamentos relativos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, vinculados ao débito declarado sob o código 2484 (estimativa) para março/97, procedimento de revisão eletrônica na DIRPJ/1998 da contribuinte COMPANHIA TELEFÔNICA BORDA DO CAMPO.

Impugnação de fls. 01 a 11, documentos de fls. 12/58, alegou, em síntese, a preliminar, a nulidade do Auto de Infração, invocando o art. 142 do CTN e os arts. 9 e 10 do Decreto 70.235/72, frente ao procedimento meramente eletrônico.

Também, alegou vício na identificação do sujeito passivo, por ter sido indicada como autuada a Companhia Telefônica da Borda do Campo, empresa que estava extinta por incorporação, em 30/11/1999, pela TELESP - Telecomunicação de São Paulo S^a

Outra causa de nulidade estaria no cerceamento de defesa, pois não fora possível verificar a motivação da autuação, o que lhe asseguraria o direito de apresentar razões a posteriori.

Inexigível, por outro lado, como sucessora, a multa por infrações tributárias cometidas pela incorporada.

Em 29/01/2002, apresentou petição de fls. 60/61, acompanhada de cópias de DARF de fls. 62, alegando que os valores exigidos foram integralmente recolhidos, não restando saldo passível de cobrança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000013/2002-47
Acórdão nº. : 108-08.933

Em 20/07/2005, ainda em complementação a defesa, foi apresentada a petição de fls. 78/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/124, requerendo o retorno do processo à DRF de Santo André, para revisão de ofício do lançamento, por ter ocorrido erro no preenchimento da DCTF ao informar o valor de R\$ 2.446.869,51 a título de CSLL de março/97, quando o único valor devido nesse período seria a estimativa de R\$ 637.939,07, recolhido na data de vencimento. Esclareceu que o valor indevidamente informado para março/97 refere-se a CSLL apurada no ajuste anual do ano-calendário de 1996, de R\$ 2.404.125,28, com recolhimento em 31/03/97, o qual foi vinculado pela SRF ao débito de CSLL de 31/12/96 por meio de retificação do DARF.

O processo retornou à DRF/Santo André e essa se declarou incompetente para efetuar a Revisão do Lançamento, restituindo os autos para julgamento, conforme fls. 129.

Decisão de fls.136 cancelou a exigência, sem conhecer as alegações de nulidade pois, no mérito, a decisão seria favorável à impugnante, conforme disposições do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

Na DCTF do mês de março/97, sob o código 2484-1, com vencimento em 30/04/97, fora declarado débito de CSLL apurado sob forma de estimativa, no valor de R\$ 3.084.808,58, vinculando-o a dois pagamentos com período de apuração 31/03/97 e código 2484: um de valor principal de R\$ 637.939,07 e data de vencimento 30/04/97 e outro de R\$ 2.446.869,51 e data de vencimento 31/03/97 (fls. 90). Esse segundo pagamento não fora localizado pelo sistema informatizado da SRF (fls. 54), ensejando a autuação ora em litígio, com exigência do principal e da multa de ofício proporcional.

As razões impugnatórias alegaram erro de preenchimento da DCTF. O valor devido a título de estimativa da CSLL de março/97 fora de R\$ 637.939,07, recolhido por meio do DARF certificado às fls. 92, sendo o valor de R\$ 2.446,869,51 correspondente à CSLL apurada na declaração de ajuste do ano-calendário de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000013/2002-47
Acórdão nº. : 108-08.933

As pesquisas ao sistema SINAL 08 de fls. 98/99 emitidas pela DRF Santo André confirmam o recolhimento do valor de R\$ 2.446.869,51 em 31/03/97, cujo DARF correspondente (fls. 62) teve o período de apuração retificado de 31/03/97 para 31/12/96. Também a cópia da DIRPJ do ano-calendário de 1996, juntada às fls. 96, aponta CSLL a pagar de R\$ 2.404.125,28 que somada ao valor de R\$ 42.744,22 declarado a título de "demais compensações" perfaz o valor recolhido de R\$ 2.446.869,50.

No ano-calendário de 1997 apresentou declaração de ajuste com opção pelo lucro real anual (fls. 101), mas para o mês de março informou, como antecipação obrigatória determinada com base na receita bruta e acréscimos, o valor de R\$ 473.706,42 (fls. 110).

Embora todos esses fatos narrados seria prescindível a confirmação das alegações apresentadas e a averiguação do montante efetivamente devido de CSLL do mês de março/97 e de sua regular escrituração, uma vez que o valor em discussão refere-se a estimativa devida em 1997, em face da opção pela apuração anual do lucro. E, no lançamento de ofício decorrente de eventual falta de recolhimento de tal valor, cumpriria observar o disposto na Instrução Normativa SRF nº 93/97:

"Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

[...]

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996".

Por isto eventual falta de recolhimento de estimativa pertinente ao ano-calendário 1997, já encerrado à época da presente autuação, importaria,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000013/2002-47
Acórdão nº. : 108-08.933

apenas na exigência de multa de ofício isolada sobre as estimativas, com fundamento no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, combinado com seu § 1º, inciso IV, in verbis:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.”

A exigência formalizada não caberia, na linha de várias manifestações do Conselho de Contribuintes, das quais transcreveu:

“CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário”.(Acórdão 107-07483 - Sessão de 28/01/2001)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSIS POR ESTIMATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA: Após o término do período-base, a contribuição social exigível é só aquela resultante do saldo do ajuste no final do período de apuração. Nessa situação, a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo unicamente ao lançamento para imposição da multa de ofício isolada sobre os valores devidos e não recolhidos.”
(Acórdão 108-05810 - Sessão de 15/07/99)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000013/2002-47
Acórdão nº. : 108-08.933

IRPJ – ESTIMATIVAS – O Fisco após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, não há previsão legal para imposição de penalidade em anos anteriores a 1997. (Acórdão 107-05.984 - Sessão de 06/06/2000).

Recorreu de ofício.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000013/2002-47
Acórdão nº. : 108-08.933

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ CAMPINAS/SP, contra Auto de Infração no valor de R\$ 6.562.748,71, em virtude de não ter sido localizado um dos pagamentos relativos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, vinculados ao débito declarado sob o código 2484 (estimativa) para março/97, procedimento de revisão eletrônica na DIRPJ/1998.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos valores discriminados no relatório de fls.1178/9, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375/2002.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para analisar as exonerações promovidas na decisão recorrida, verificando a correta aplicação da legislação tributária vigente.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN.

No caso, a exoneração procedida levou em conta a impossibilidade jurídica do tipo penal imposto nos autos. A impugnante optou pela apuração do Lucro Real anual (com pagamentos estimados) e quando muito, caberia, após o término do período base, a multa isolada sobre as estimativas não recolhidas.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000013/2002-47
Acórdão nº. : 108-08.933

Também restou comprovada a satisfação da exigência referente ao período revisado. Assim, presentes se encontram os requisitos de admissibilidade para que se proceda à ratificação solicitada, porque a autoridade recorrente cumpriu as determinações contidas no inciso VIII do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional, sem qualquer reparo a ser feito nas exonerações procedidas.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


JETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

